



PROCESSO Nº	31.385-8/2017
PRINCIPAL	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
RESPONSÁVEIS	ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA
ASSUNTO	LEVANTAMENTO
UNIDADE INSTRUTÓRIA	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. VOTO	2
III. DISPOSITIVO DO VOTO.....	13





PROCESSO Nº	31.385-8/2017
PRINCIPAL	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
RESPONSÁVEIS	ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA
ASSUNTO	LEVANTAMENTO
UNIDADE INSTRUTÓRIA	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. VOTO

18. O presente Levantamento tem por objetivo subsidiar os trabalhos de fiscalização deste Tribunal de Contas no período de 2017 a 2020, quanto ao cumprimento das disposições legais para destinação de receitas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON. Deste modo, **conheço** do presente instrumento de fiscalização¹ e, por consequência do Relatório de Levantamento confeccionado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual², para cumprimento das disposições contidas no artigo 148, inciso II, §2º da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, cuja redação dispõe:

“Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...)

II. Levantamentos;

(...)

¹ Lei Complementar Estadual nº 269/2007:

“Art. 2º O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.”

² Documentos digitais nº 337428/2017 e 20908/2019.





§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada.

(...)

§7º Os relatórios técnicos de levantamento poderão conter proposta de determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento dos controles internos das ações governamentais ou das práticas de gestão da organização fiscalizada, sendo submetidos, neste caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, nos termos deste Regimento.”

19. A Constituição da República estipula a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário e a prerrogativa de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo, como se extrai do artigo 71, incisos II e IV³; e a .

20. Destaco que a Lei Complementar Estadual nº 612/2019 alterou a estrutura organizacional dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e transferiu a competência para administrar a política de defesa do consumidor à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso, gerida pela Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho; e que a Sra. Gisela Simona Viana de Souza foi nomeada Secretária Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por meio do Ato nº 972/2019, de 15/02/2019⁴.

21. O presente Levantamento não tem viés sancionatório, mas informativo e objetiva conhecer a organização, identificar os objetos de fiscalização, avaliar a

³ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >.

⁴ Diário Oficial nº 27442, pag. 30 e Diário Oficial nº 27445, pag. 91.





viabilidade da realização de fiscalizações e diagnosticar para identificar eventuais fragilidades, de modo que, na linha da unidade instrutiva⁵, não há a imprescindibilidade de observância do contraditório e da ampla defesa.

22. A Lei nº 7.170/1999⁶ instituiu o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e dispôs, no artigo 1º, que:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no Artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania, através da Coordenadoria do Programa de Defesa do Consumidor-PROCON e do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

*§ 1º A receita disponível, a que se refere o caput deste artigo, será determinada observando as afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes, especialmente aquelas a que se referem os Art. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, bem como, as disposições do Art. 163 da Constituição Federal quanto aos reflexos de integrar a base de cálculo de que trata o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observando ainda o disposto no § 3º do Art. 164 da Constituição Federal e Art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na regulamentação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009. **(Acrescentado pela Lei 9.859/12)***

*§ 2º Os recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrado em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei. **(Acrescentado pela Lei nº 9.859/12) (Acrescentado pela Lei 9.859/12)***

*§ 3º Na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira, em cada ano, poderá o recurso financeiro de que trata esta lei ser desvinculado da aplicação nela estatuída. **(Acrescentado pela LC 521/13)”***

⁵ Documento digital nº 20908/2019, fl. 04.

⁶ Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/ab173638ba9d90eb84257aed006e15d8?OpenDocument> >. Consulta em 15/02/2019.





23. A alteração da Lei nº 7.170/1999 pela Lei nº 9.859/2012 objetivou afetar as receitas disponíveis do FUNDECON às vinculações constitucionais e legais incidentes, como as previstas nos artigos 198 e 212 da Constituição da República, abrangendo os repasses constitucionais ao Sistema Único de Saúde, previdência social, assistência social e educação.

24. Já a Lei Complementar nº 521/2016 acrescentou o §3º ao artigo 1º da Lei nº 7.170/1999, para possibilitar que, na forma e valor fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual ou na programação financeira anual, o recurso financeiro poderá ser desvinculado da aplicação nelas estatuídas.

25. A edição da Lei Complementar nº 360/2009 alterou a sistemática de gestão dos fundos do Poder Executivo de Mato Grosso, ao instituir o 'Sistema Financeiro de Conta Única', em que os recursos financeiros, independente de sua origem, são administrados em conta corrente bancária de aplicação. Assim, os ingressos arrecadados e creditados são transferidos às unidades orçamentárias, observadas as seguintes retenções, dispostas no artigo 1º, §4º da norma⁷:

"Art. 1º (...)

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, os ingressos de recursos estaduais que não se enquadrem na hipótese do § 2º serão arrecadados e creditados primeiro na conta e sistema a que se refere o caput onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, ainda, cumulativamente a seguinte retenção no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte:(Acrescentado o § 4º e seus incisos I a IV pela L.C. [480/12](#), efeitos retroativos a 1º.01.12)

I - de até 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas ou não, diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo para o pagamento da Dívida Pública do Estado;

II - dos efeitos financeiros irradiados da inclusão dos ingressos recebidos a que se refere o inciso anterior, adicionados daqueles previstos no § 2º deste artigo, computados na

⁷ Disponível em:

<<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762E005567C5/250A3B130089C1CC042572ED0051D0A1/50038862BA475E2D042575DA00444E97>>.





apuração da Receita Líquida Real ou Receita Corrente Líquida para fins de repasse vinculado na Constituição Federal à educação, saúde e precatório;

III - de recursos necessários ao pagamento de despesas de pessoal ou contrapartida da própria unidade orçamentária, quando o respectivo pagamento for suportado pelo sistema e conta de que trata o caput;

IV - de recursos para reembolso ao Tesouro de contrapartidas, antecipações, rateio de despesas ou de déficit previdenciário ou repasses intraorçamentários realizados a outras unidades orçamentárias a que título for, inclusive, mútuo, cessão ou rateio de gastos comuns ou especiais.”

26. A desvinculação de receitas do FUNDECON também ocorreu na proporção de 30% (trinta por cento), com validade até 31/12/2023, por força dos artigos 76-A e 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluídos pela Emenda à Constituição nº 96/2016.

27. Conforme definido pelo artigo 2º da Lei nº 7.170/1999, o FUNDECON destina-se ao financiamento da política pública de defesa do consumidor, mediante as seguintes ações:

“Art. 2º O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso, compreendendo especificamente:

I - financiar total ou parcialmente os programas e projetos de proteção e defesa do consumidor desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania ou por seus órgãos e entidades a ela conveniados;

II - estruturar e instrumentalizar a Coordenadoria do Programa de Defesa do Consumidor-PROCON, visando à melhoria dos serviços aos seus usuários;

III - realizar eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações objetivando a orientação ao consumidor;

IV - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - desenvolver estudos relativos às relações de consumo e defesa do consumidor;

VI - adquirir material permanente e de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento dos programas;

VII - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;

VIII - atender as despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução





das ações previstas no Artigo 1º desta lei;

IX - promover, através da implementação de Programas Especiais, o estímulo à criação de PROCONs Municipais e de Entidades Cíveis e de Defesa do Consumidor.”

28. A retenção das receitas do FUNDECON nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 reflete o cumprimento da legislação que possibilita a desvinculação; entretanto, enfraquece a política de defesa do consumidor, conforme explicitado no Relatório Técnico Preliminar da equipe de auditoria⁸:

Tabela 1 - Previsão inicial para arrecadação e a efetiva realização das receitas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017

Descrição	Receita Orçamentária					
	2015		2016		2017 (até 14/11/2017)	
	Previsão	Realizada	Previsão	Realizada	Previsão	Realizada
Receitas Correntes	4.109.429,00	3.896.473,97	4.685.681,66	3.890.750,81	5.464.979,32	2.629.005,45
Receita Patrimonial	0,00	60.151,93	0,00	123.098,88	63.000,19	22.817,56
Receitas de valores mobiliários	0,00	60.151,93	0,00	123.098,88	63.000,19	22.817,56
Outras Receitas Correntes	4.109.429,00	3.836.322,04	4.685.681,66	3.767.651,93	5.401.979,13	2.606.187,89
Multas e Juros de Mora	4.109.429,00	3.833.991,04	4.683.917,22	3.767.651,93	5.398.437,11	2.606.187,89

9

digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 5GWDHA.



Descrição	Receita Orçamentária					
	2015		2016		2017 (até 14/11/2017)	
	Previsão	Realizada	Previsão	Realizada	Previsão	Realizada
Indenizações e Restituições	0,00	2.331,00	1.764,44	0,00	3.542,02	0,00
Transferência Intragovernamental	0,00	-3.483.139,69	0,00	-3.181.541,54	0,00	-7.650,00
Cotas/Repasses	0,00	-3.483.139,69	0,00	-3.181.541,54	0,00	-7.650,00
Recebidas	0,00	18.973,27	0,00	3.500,00	0,00	4.350,00
(-)Concedidas	0,00	-3.502.112,96	0,00	-3.185.041,54	0,00	-12.000,00
Total	4.109.429,00	413.334,28	4.685.681,66	709.209,27	5.464.979,32	2.621.355,45

Fonte: Processo Contas de Gestão 2015 (sobrestado) nº 27111_2015, Doc. nº 57592/2016, fl. 39 e Processo Contas de Gestão 2016 (sobrestado) nº 101532_2017- Doc. nº: 134840/2017- fl.19. Exercício 2017: FIPLAN – Anexo 12 – Item 5 da IN TCE- 03/2005 (Control -P: Processo nº 313858_2017. Doc. nº: 325918/2017).

⁸ Documento digital nº 337428/2017, fls. 09-10.





29. De igual modo, as despesas dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 foram executadas em valores aquém dos previstos no PTA – Plano de Trabalho Anual, como se vê⁹:

Tabela 2- Distribuição das Despesas no PTA X Montante Recursos Aplicados

Descrição	Distribuição das Despesas no PTA X Montante de Recursos Aplicados					
	2015 (*)		2016		2017 (até 21/11/2017)	
	Valor PTA	Valor Empenhado	Valor PTA	Valor Empenhado	Valor PTA	Valor Liquidado
2492 - Procon vai à sociedade - realização de ações educativas de proteção e defesa do consumo	672.160,00	103.288,21	705.410,00	164.523,08	920.509,25	32.990,00
2497-Fiscalização nas relações de consumo	0,00	0,00	751.600,00	188.531,20	809.450,19	195.798,94
2498- atendimento aos consumidores	0,00	0,00	271.037,60	540,00	501.000,00	360,00
2499 - Formação e capacitação dos servidores do Procon	642.500,00	15.100,00	338.550,00	48.397,00	400.000,00	21.766,32
3324 - Modernização do Procon estadual	0,00	0,00	2.141.125,60	366.773,45	2.400.000,00	180.869,60
3325 - Ampliação e fortalecimento da defesa do consumidor	2.753.674,71	342.290,13	420.000,00	38.520,00	380.000,00	4.770,00
8002 - Recolhimento do PIS-PASEP e pagamento do abono	41.094,29	40.916,93	57.958,46	57.958,46	54.019,79	25.797,53
Total	4.109.429,00	501.595,27	4.685.681,66	865.243,19	5.464.979,23	462.352,39

Fonte: Valor PTA: FIPLAN – Relatório PTA 2015, 2016 e 2017 (Control-P: Doc.: nº 325678/2017, 325680/2017 e 325681/2017)

Recursos Aplicados: Processo Contas de Gestão 2015 (sobrestado) nº 27111_2015 (Doc. nº 57592/2016 fls. 38 e 39 e Processo Contas de Gestão 2015 (sobrestado) nº 101532_2017 (Doc.: 134840/2017- fls.18. Exercício 2017: FIPLAN – Anexo 12 – Item 5 da IN TCE- 03/2005 e Anexo 6 da lei 4.320/64 (Control -P: Processo nº 313858_2017, Doc. nº 325918/2017).

Obs.: No exercício de 2015 a identificação numérica dos programas e ações são diferenciadas das relacionadas nos exercícios de 2016 e 2017 e por isso foram agrupados no quadro acima de acordo com a descrição das ações e medidas descritas no PTA de 2015

30. A execução orçamentária nos anos de 2015, 2016 e 2017 para atendimento das finalidades do PROCON-MT é inferior ao que poderia ter sido executado em benefício dos cidadãos consumidores, conforme explica a seguinte tabela:

⁹ Documento digital nº 337428/2017, fl. 13.





Tabela 3 – Recursos Aplicados na finalidade

	2015	2016	2017
Arrecadação Total de Multas	R\$ 5.846.873,37	R\$ 5.354.370,98	R\$ 2.812.877,80
Desvinculação 30% EC nº 93/2016		R\$ 1.606.311,29	R\$ 843.863,34
Mínimo a ser aplicado no FUNDECON	R\$ 5.846.873,37	R\$ 3.748.059,69	R\$ 1.969.014,46
Despesas FUNDECON	R\$ 460.678,34	R\$ 832.111,99	R\$ 391.794,28
% Recursos Aplicados na finalidade	7,88%	22,20%	19,90%

31. Portanto, foi constatado indício de conflito entre normas, situação que pode enfraquecer a política de defesa do consumidor, em contrariedade ao artigo 57, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação prevê:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.”

(grifei)

32. Quanto à atuação do Conselho Gestor do FUNDECON - CONDECON, a unidade instrutiva verificou que não houve a realização de reunião no ano de 2016, quando a Superintendência de Defesa do Consumidor encontrava-se sob a titularidade do Sr. Onofre de Freitas Júnior.

33. Ademais, constam no sítio eletrônico do PROCON-MT os seguintes extratos das Atas do CONDECON: a) da 1ª Reunião Extraordinária de 2017, realizada em 20/12/2017; b) da 1ª Reunião Ordinária de 2018, realizada em 08/06/2018; c) da 1ª Reunião Extraordinária de 2018, realizada em 08/08/2018¹⁰.

34. A 1ª Reunião Extraordinária do CONDECON de 2017, realizada em 20/12/2017, teve como pauta a questão da reversão de recursos do FUNDECON,

¹⁰ Disponível em: < <http://www.procon.mt.gov.br/atas-e-editais> >.





conforme recorte abaixo¹¹:

2. Passando para a pauta seguinte, André falou sobre a publicação do Decreto Estadual nº 1.258/2017 que estabeleceu medidas de redução e de controle das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. Os impactos desse decreto é que ficaram suspensas a maioria das aquisições, especialmente as do grupo 04 – materiais permanentes. Vetou também celebração de novos contratos que impliquem aumento de despesas ou a contratação de qualquer serviço não considerado essencial pelo decreto, entre outras vedações.
3. Em seguida Marluce informou aos conselheiros sobre as reversões ocorridas no exercício de 2017. Como o realizado por meio do Decreto Orçamentário 534, de 30 de novembro de 2017, onde informa a Reversão por Economia Orçamentária em favor do Estado de Mato Grosso para reforço da dotação orçamentária da Caravana da Transformação, no total de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Para tanto foram anulados valores orçamentários das ações finalísticas de educação, fiscalização, atendimento e formação e capacitação dos servidores do PROCON MT.
4. Outra reversão ocorreu no dia 07 de dezembro de 2017, por meio do Decreto Orçamentário nº 569 em favor da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural, no valor total de 1.874.944,92 (um milhão e oitocentos e setenta e quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos); anulando novamente valores orçamentários da educação, fiscalização, atendimento, modernização do PROCON Estadual e ampliação da defesa do consumidor no Estado.
5. Em ambos os casos não foram solicitadas anuência do Conselho Gestor e nem do ordenador de despesas. Além disso, ocorreram outras formas que onerama a

35. Na 1ª Reunião Extraordinária do CONDECON de 2018, realizada em 08/08/2018, da fala do então Superintendente, Sr. Eduardo Rodrigues da Silva, extrai-se que¹²:

¹¹ Disponível em:

<<http://www.procon.mt.gov.br/documents/4804190/10199088/Extrato.1%C2%AAReuni%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria+2017/731a3fce-c672-784a-3f5f-e287bf1ab00d>>.

¹² Disponível em:

<<http://www.procon.mt.gov.br/documents/4804190/10199088/Extrato.ATA.1%C2%AAReuni%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria+2018/a390efbc-e8cc-7325-327b-409570fa17ee>>.





2017. Em relação ao descontingenciamento do FUNDECON, informou que no dia 26/06/2018, na sede do Ministério Público, 6ª Promotoria Cível, houve uma reunião com o objetivo de resolver os problemas do FUNDECON, por meio de assinatura de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta. Estiveram presentes, além do representante do Ministério Público, na pessoa do Dr. Ezequiel Borges de Campos, a SEPLAN, SEFAZ, SEJUDH e PROCON/MT. Na oportunidade a SEPLAN apresentou um relatório do FIPLAN comprovando que o FUNDECON estava descontingenciado, podendo realizar empenhos de despesas em qualquer grupo de despesa. Informou ainda que o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) não está assinado, aguarda a manifestação dos demais órgão envolvidos.

36. Da leitura da última Ata de Reunião do CONDECON, acima disposta, constata-se a informação do descontingenciamento dos recursos do FUNDECON para utilização em sua finalidade.

37. Os artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 7.170/1999 dispõem que o Conselho Gestor do FUNDECON é composto pelo Secretário titular da pasta a que o PROCON é vinculado, ou quem por ele for designado, e pelos membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

38. Constatei que as 03 (três) reuniões realizadas nos anos de 2017 e 2018 não foram suficientes para se fazer cumprir a determinação contida no artigo 7º da Lei nº 7.170/1999¹³, de realização de ao menos 06 (seis) reuniões ordinárias anuais, situação que possivelmente refletiu na eficácia exigida pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.170/1999:

*“Art. 8º Ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor compete:
I - zelar pela aplicação prioritária dos recursos referidos nesta lei;”*

39. O sítio eletrônico do Ministério Público Estadual¹⁴ não disponibilizou a cópia digitalizada do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2018, ou sequer a informação de

¹³ Lei 7.170/1999:

“Art. 7º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor reunir-se-á:

I - em sessão ordinária, uma vez a cada 2 (dois) meses, por indicação do seu Presidente;

II - em sessão extraordinária, sempre que convocada pelo Presidente, ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.” (grifei)

¹⁴ Disponível em: < <https://www.mpmt.mp.br/> >.





sua celebração. Em consulta ao Inquérito Civil nº 001146-002/2012¹⁵, constatei que este encontra-se arquivado naquele órgão ministerial.

40. Em consulta ao sítio eletrônico do PROCON, há a cópia digitalizada do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2018, devidamente assinado, celebrado entre o Ministério Público Estadual, a Secretaria de Estado de Fazenda, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.¹⁶

41. Assim, decido afastar a proposta de notificação à 6ª Promotoria Cível do Ministério Público de Mato Grosso para que encaminhe a este Tribunal de Contas o Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2018, pois este encontra-se disponível no portal eletrônico do PROCON/MT para consulta. No citado documento, foram firmadas as seguintes obrigações:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania de Cuiabá
6.ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático,
a ordem jurídica e os interesses sociais
indisponíveis, buscando a justiça social
e o pleno exercício da cidadania.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES.

1. Até o dia 10/10/2018 a SEFAZ providenciará a abertura de Conta Especial do FUNDECON, onde serão depositados todos os valores (condenações e multas) provenientes de decisões judiciais e composições extrajudiciais, como termos de ajustamento de conduta e outros acordos, promovidas pelos legitimados à defesa coletiva dos consumidores (art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 82 da Lei nº 8.078/90).

1.1. Nos 05 (cinco) dias subsequentes a sua abertura, a SEFAZ informará os dados de identificação da Conta Especial ao MP e ao FUNDECON.

2. A SEFAZ se absterá de promover qualquer retenção ou reversão, nem efetuará a desvinculação autorizada pela EC nº 93/2016 (ADCT, art. 76-A), sobre os valores depositados na Conta Especial de que trata o item 1, para repasse à conta única do tesouro estadual, garantindo-se que o saldo seja totalmente utilizado pelo FUNDECON ainda que em exercício financeiro diverso ao de sua entrada.

¹⁵ Disponível em:

<<https://transparencia.mpmt.mp.br/include.php?action=consultar&id=93&tipo=3&hparametro=1&idmarca=0¶metro=1&mes=0&ano=0&dado=001146-002%2F2012>>. Consulta em: 20/02/2019.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.procon.mt.gov.br/documents/4804190/11333004/TAC+2018/2b2ac97c-f408-48ca-ee4-4ec0474ab559>>





42. Desta maneira, houve o compromisso pelo Poder Executivo Estadual de correção do desvio de finalidade outrora existente na aplicação dos recursos advindos de multas administrativas aplicadas pelo PROCON/MT diante de situações de infrações por abusos e responsabilidades nas relações de consumo, com fundamento no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

43. Diante do diagnóstico realizado pela equipe de auditoria no presente Levantamento, foram identificados por este Tribunal de Contas como pontos de fragilidade passível de adoção de medidas corretivas: a) a necessidade de atuação do CONDECON; e, b) a correta utilização dos recursos do FUNDECON na consecução da política pública de defesa do consumidor. Concluo pelo conhecimento deste Levantamento e pela expedição de recomendações aos responsáveis.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

44. Ante o exposto, em parcial consonância com a equipe instrutória e com os Pareceres Ministeriais nºs 3.105/2018 e 756/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, nos termos dos artigos 22, §1º e 36, da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 148, §2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** para:

I) conhecer do presente Levantamento, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, para conhecimento da organização e funcionamento do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

II) recomendar ao Sr. Mauro Mendes Ferreira, Governador do Estado de Mato Grosso, e à Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, Secretária de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso e Presidente do Conselho Gestor do FUNDECON, que zelem pelo cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2018¹⁷; do artigo

¹⁷ Disponível em: < <http://www.procon.mt.gov.br/documents/4804190/11333004/TAC+2018/2b2ac97c-f408-48ca-ee4-4ec0474ab559> >.





57, do Código de Defesa do Consumidor; e da Lei Estadual nº 7.170/1999, com a correta aplicação dos recursos arrecadados oriundos de multas aplicadas pelo PROCON-MT, na proteção e defesa do consumidor.

III) recomendar à Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, Secretária de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso e Presidente do Conselho Gestor do FUNDECON, que promova a realização das reuniões ordinárias do CONDECON a cada 02 (dois) meses e pratique os atos de sua competência para a gestão do FUNDECON, com o fim de zelar pela aplicação prioritária das suas receitas, em conformidade com os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 7.170/1999.

IV) recomendar à Sra. Gisela Simona Viana de Souza, Secretária Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, que, nas prestações de contas dos processos de diárias que envolvam recursos do FUNDECON, sejam exigidos, conforme previsão contida no artigo 6º, §2º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009¹⁸, e na Súmula 10 deste Tribunal de Contas¹⁹, documentos que evidenciem, sem margem de dúvidas, a realização das atividades indicadas na concessão de diárias.

39. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia dos autos à SEGECEX.

40. É como voto.

Cuiabá, 17 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

¹⁸Disponível em:

<<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legfinan.nsf/709f9c981a9d9f468425671300482be0/cd0794b2d8baac5504257618006d16b3?OpenDocument>>.

¹⁹ Súmula 10/TCE-MT:

“Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, **incluindo, no mínimo**, relatório de viagem, bilhetes de passagem, **comprovantes** de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.”

